



MUNICÍPIO DE  
**CAICÓ**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ**

CNPJ:08.096.570/0001-39

Av. Coronel Martiniano, 993, Centro, Caicó-RN – CEP: 59.300-000

### **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PREGOEIRO/EQUIPE DE APOIO**

**Ref.: PROCESSO Nº 190315238 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2019**

### **RESPOSTA PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**Interessado:** Secretaria Municipal de Saúde

**ASSUNTO:** Registro de Preços para possível contratação de pessoa jurídica para confecções de próteses odontológica.

### **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.**

Trata-se o presente expediente de pedido de impugnação ao Edital de Pregão Presencial 019/2019, feito pela empresa SAÚDE BRASIL, COMÉRCIO E SERVIÇO ODONTOLÓGICO E FISIONTERÁPICO EIRELLI-ME empresa estabelecida na rua Djalma Maranhão, nº 304, sala E, Nova Descoberta, Natal/RN, CEP: 59.075-290, CNPJ 27.746.681/0001-98 protocolado tempestivamente, que vislumbra a impugnação do edital em especial no tocante ao Item 6.1.4, alínea “a”.

### **I - SINTESE DAS ALEGAÇÕES**

Em suma, as impugnações ao edital em questão foram no seguinte sentido:

O item 6 subitem 6.1.4 alínea a) alvará de Funcionamento e Localização, relativo ao domicílio ou sede do interessado, na prática a exigência do Alvará de Localização, muitas vezes, é inserida com intuito de direcionar o edital ou limitar os licitantes, o que é ilegal e a jurisprudência corrobora ao entendimento defendido.



MUNICÍPIO DE  
**CAICÓ**

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ:08.096.570/0001-39

Av. Coronel Martiniano, 993, Centro, Caicó-RN – CEP: 59.300-000

Pelo acima exposto, apresenta em suas considerações a necessidade de rechaçar o referido dispositivo, do edital convocatório, posto que, conforme, por exemplo o Acórdão do TCU 4182/2017, **não pode haver a indicação de endereço pela licitante, mormente quanto à autorização ou o alvará de funcionamento.**

Em síntese, é o breve relato dos fatos, estando à íntegra da impugnação anexada aos autos do processo, com vistas franqueadas, conforme previsto no Edital, passando o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em conformidade com o art 41 da Lei 8.666/93, apreciar e julgar nos termos a seguir aduzidos.

### II. DO MÉRITO

O que nos chama atenção é o teor da impugnação, posto que, alude à ilegalidade de solicitar o alvará de funcionamento e localização em determinada localidade, sendo esta indicada pela Administração Municipal.

No entanto, não nos parece acertada a interpretação proposta pelo impugnante, até porque concordamos que os Editais não podem disciplinar **onde a empresa deverá estar localizada**, conforme a exigência da Lei nº 8.666/93. Entretanto o fundamento utilizado para “amparar” a exigência do alvará de funcionamento como exigência de habilitação é o art. 30, inc. IV o qual estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV – **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso.

É trivial que a norma possui eficácia limitada, ou seja, há necessidade de existência legal para sua devida aplicação e não existindo esta não produzirá efeitos.



MUNICÍPIO DE  
**CAICÓ**

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ:08.096.570/0001-39

Av. Coronel Martiniano, 993, Centro, Caicó-RN – CEP: 59.300-000

Mormente quanto o alvará de funcionamento, está previsto no Código Civil (lei especial), vez que, esta é a regra para que possa ser titular de direitos e obrigações, neste sentido, temos que:

**Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica** organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

(...).

**Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede**, antes do início de sua atividade.

Nesta senda, fato incontroverso que a lei 8.666/93 veio ao ordenamento jurídico para garantir a aplicação do artigo 37, XXI da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade de procedimento licitatório para a aquisição de bens ou serviços para todos os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta.

Mencionado dispositivo objetiva garantir a aplicação dos princípios esculpidos no caput do mencionado artigo 37 do instrumento constitucional, especialmente no que diz respeito à moralidade e impessoalidade dos atos da Administração Pública.

De tal fato, denota a conclusão de que a lei 8.666/93 tem como uma de suas searas fundamentais a preservação da igualdade entre os licitantes que objetivam relacionar-se à Administração Pública, garantindo para esta a realização dos melhores negócios ao Interesse Público.

Isto fica mais visível com a leitura do artigo terceiro da mencionada lei, ao estabelecer:

“Art. 3º. A licitação **destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao



MUNICÍPIO DE  
**CAICÓ**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ**

CNPJ:08.096.570/0001-39

Av. Coronel Martiniano, 993, Centro, Caicó-RN – CEP: 59.300-000

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Neste sentido, o parágrafo primeiro do citado artigo veda aos agentes públicos:

“I- Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Pelo exposto acima e considerando as alegações da empresa, verificamos que em nenhum momento a empresa afirmou que os princípios da Administração Pública e necessariamente os princípios inerentes ao instituto das Licitações e Contratos estavam sendo feridos, mas a necessidade, aos olhos da impugnante, de retirar algo basilar na constituição da empresa, qual seja, o alvará de funcionamento e localização. Oportuno mencionar que a Administração Municipal entende que tal documento deve ser apresentado e que este deve ser da sede da empresa Licitante ou mesmo de sua filial.

Em nosso entender inclusive, poderá haver com a referida retirada do item, ora guerreado, a inobservância da legislação especial, conforme acima assentamos.

Observa-se, então, que a utilização de outros critérios, que não os já apresentados pela Lei, deve ser feita com o único intuito de contribuir para o sucesso da licitação, sem prejudicar ou reduzir a competição entre os particulares, o que em nosso sentido, não haverá prejudicialidade, posto que tal documento é inerente a regularidade da empresa no mundo jurídico.

### **III – CONCLUSÃO**



MUNICÍPIO DE  
**CAICÓ**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ**

CNPJ:08.096.570/0001-39

Av. Coronel Martiniano, 993, Centro, Caicó-RN – CEP: 59.300-000

Pelas razões de fatos e de direitos acima aduzidas, o pregoeiro e sua Equipe de Apoio acolhe a presente impugnação, mas no mérito decide-se por **NEGAR TOTALMENTE** a impugnação apresentada pela empresa **SAÚDE BRASIL, COMÉRCIO E SERVIÇO ODONTOLÓGICO E FISIONTERÁPICO EIRELLI-ME**.

**Devendo manter todos os termos do Edital, bem como a data de abertura do referido certame.**

Logo, julgo pertinente, pelos fatos e motivos elencados, contudo, decide-se remeter a Ordenadora de Despesa, desta Secretaria Municipal de Saúde, para que tome conhecimentos dos fatos e para que se pronuncie a respeito da presente **DECISÃO**.

Caicó/RN, 04 de abril de 2019.

Fabrizio Dantas de Medeiros

Pregoeiro